



# POICAL

Plano Oficial de Contabilidade  
das Autarquias Locais

## NOVA CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de Fevereiro  
Lei 162/99, de 14 de Setembro  
Decreto-Lei 315/2000, de 2 de Dezembro  
Decreto-Lei 84-A/2002, de 5 de Abril

### REGIME SIMPLIFICADO

#### Subgrupo de Apoio Técnico na Aplicação do POICAL (SATAPOCAL)

Criado pelo Despacho n.º 4839/99, de 22 de Fevereiro, do  
Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do  
Território, publicado no D.R. n.º 57, II Série, de 9 de Março e  
aditado pelo Despacho n.º 19942/99, de 28 de Setembro,  
publicado no D.R. 245, II Série, de 20 de Outubro

MAIO DE 2004

### PRESTAÇÃO DE CONTAS PELAS AUTARQUIAS LOCAIS

A aplicação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) tornou-se obrigatória a partir do ano de 2002.

Espera-se que em 2004, todas as autarquias locais consolidem a aplicação do POICAL, aperfeiçoando e ajustando os procedimentos a adoptar em sede do novo sistema contabilístico.

Revelando-se a prestação de contas matéria que deve respeitar o quadro normativo vigente, recorde-se a propósito a primordial importância que as regras nesse sentido definidas no POICAL devem assumir, bem assim as instruções emitidas pelo Tribunal de Contas no âmbito da organização e documentação das contas das autarquias locais<sup>1</sup>.

Este folheto é por isso dedicado aos documentos finais da gerência, destacando, designadamente, informação sobre:

- Envio de documentos de prestação de contas;
- Competências para elaboração, aprovação e apreciação dos documentos de prestação de contas;
- Quadro sancionatório para a não aprovação ou apresentação das contas.

<sup>1</sup> Vide Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção, publicada no D.R. n.º 191, II Série, de 2001.08.18.

### CONTACTOS DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM O

#### SATAPOCAL

|   |   |
|---|---|
|    | Morada: Rua José Estêvão, 137, 4.º a 7.º<br>1169-058 LISBOA<br>Fax: 213 528 177; Telefone: 213 133 000<br>E-mail: <a href="mailto:helenacurto@dgaa.pt">helenacurto@dgaa.pt</a>  |
|    | Morada: Rua do Brasil, 131<br>3030-175 COIMBRA<br>Fax: 239 796 502; Telefone: 239 796 500<br>E-mail: <a href="mailto:carla.amaro@iol.pt">carla.amaro@iol.pt</a>   |
| Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte<br>Morada: Rua Rainha D. Estefânia, 251 – 4150 PORTO<br>Fax: 226 086 308; Telefone: 226 086 335<br>E-Mail: <a href="mailto:mmanuel@ccr-n.pt">mmanuel@ccr-n.pt</a>                                 |   |
| Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo<br>Morada: Rua Artilharia Um, 33 – 1269 - 145 LISBOA<br>Fax: 213 847 983; Telefone: 213 837 100<br>E-Mail: <a href="mailto:carlos_sousa@dram-lvt.pt">carlos_sousa@dram-lvt.pt</a> |   |
| Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo<br>Morada: Estrada das Piscinas, 193 – 7000 – 758 ÉVORA<br>Fax: 266 706 562; Telefone: 266 740 300<br>E-Mail: <a href="mailto:claudia.coelho@ccr-alt.pt">claudia.coelho@ccr-alt.pt</a>         |   |
| Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve<br>Morada: Praça da Liberdade, 2 – 8000 – 164 FARO<br>Fax: 289 803 591; Telefone: 289 895 200<br>E-Mail: <a href="mailto:amadeira@ccr-alg.pt">amadeira@ccr-alg.pt</a>                           |   |
|    | Direcção Regional de Organização e Administração Pública<br>Palácio dos Capitães Gerais-9700 ANGRA DO HEROÍSMO<br>Fax: 295 213 959; Telefone: 295 402 300<br>E-Mail: <a href="mailto:rui.ac.costa@azores.gov.pt">rui.ac.costa@azores.gov.pt</a> |
|    | Secretaria Regional do Plano e Finanças<br>Av. Arriaga – 9004-528 FUNCHAL<br>Fax: 291 222 139; Telefone: 291 232 058<br>E-Mail: <a href="mailto:ruipaixao.srp@gov-madeira.pt">ruipaixao.srp@gov-madeira.pt</a>                                  |

## I – Documentos de prestação de contas

O n.º 1 do artigo 6º articulado com o n.º 3 do ponto 2. Considerações Técnicas do POCAL definem os documentos de prestação de contas das autarquias locais cujo movimento de receita seja inferior a 5 000 vezes o índice 100 da escala indicíaria das carreiras do regime geral da função pública. São eles:

- a) Controlo orçamental – Despesa (Ponto 7.3.1);
- b) Controlo orçamental – Receita (Ponto 7.3.2);
- c) Execução anual do PPI (Ponto 7.4);
- d) Fluxos de caixa (Ponto 7.5);
- e) Contas de ordem (Ponto 7.5);
- f) Operações de tesouraria (Ponto 7.6);
- g) Modificações do orçamento – Receita (Ponto 8.3.1.1);
- h) Modificações do orçamento – Despesa (Ponto 8.3.1.2);
- i) Modificações ao Plano Plurianual de Investimentos (Ponto 8.3.2);
- j) Contratação administrativa – Situação dos contratos (Ponto 8.3.3);
- k) Transferências e subsídios (Pontos 8.3.4.1 a 8.3.4.6)
- l) Aplicações em activos de rendimento fixo e variável (Pontos 8.3.5.1 e 8.3.5.2);
- m) Empréstimos (Ponto 8.3.6.1);
- n) Outras dívidas a terceiros (Ponto 8.3.6.2);
- o) Caracterização da entidade (Ponto 8.1);
- p) Relatório de gestão (Ponto 13).

A apresentação destes documentos torna-se obrigatória a partir do momento em que ocorram operações financeiras que justifiquem a elaboração dos mesmos.

Por sua vez, o Tribunal de Contas<sup>1</sup> determina que, complementarmente aos documentos de prestação de contas supra citados, as autarquias locais cujo movimento anual da receita seja inferior a 5 000 vezes o índice 100 da escala indicíaria das carreiras do regime geral da função pública (1 551 650 € em 2004), devem elaborar os seguintes documentos:

- q) Guia de remessa;
- r) Resumo diário de tesouraria;
- s) Síntese das reconciliações bancárias;
- t) Mapa de fundos de maneo;
- u) Relação de acumulação de funções;
- v) Relação nominal dos responsáveis e montantes auferidos.

## II - Competências para a elaboração, aprovação e apreciação dos documentos de prestação de contas

- O **órgão executivo** da autarquia local elabora e aprova os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação do órgão deliberativo [alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro];
- O **órgão deliberativo**, sob proposta do executivo, aprecia e vota os documentos de prestação de contas [alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro], na sessão realizada em Abril de cada ano, devendo a convocatória para a citada sessão ser efectuada com, pelo menos, oito dias de antecedência [artigo 13.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro];
- A proposta apresentada pelo **órgão executivo ao deliberativo** não pode ser alterada por este e carece da devida fundamentação quando rejeitada (n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro).

## III - Envio de documentos de prestação de contas

- Ao **Tribunal de Contas**, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo, até 15 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitem [n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 42/98, de 6.08 - Lei das Finanças Locais, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31.12, 3-B/2000, de 4.04, 15/2001 de 5.06, 94/2001, de 20.08 e Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28.08, conjugado com a alínea e) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e com o n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto - LOPTC - Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro], instruídas de acordo com a Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção, do Tribunal de Contas, publicada no D.R. n.º 191, II Série, de 2001.08.18.

Verificando-se atraso na elaboração das contas por razões ponderosas, excepcionais e devidamente fundamentadas, reconhecidas pelo Tribunal de Contas, as entidades em causa devem disso informar aquele organismo e solicitar-lhe prorrogação do prazo de envio de contas.

As autarquias locais:

- não dispensadas da remessa das contas<sup>2</sup>, devem enviar ao Tribunal de Contas os documentos enunciados nas alíneas a),

<sup>1</sup> De acordo com o disposto na Resolução n.º 03/03, publicada no D.R. n.º 295, II Série, de 2003.12.23, apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas da gerência cujo valor de receita ou de despesa seja superior a:

- Áreas metropolitanas, assembleias distritais, associações de municípios e freguesias – 850 000 euros;

b), d), e), f), m), p), q), s) e v), assim como a acta da reunião em que foi aprovada e votada a conta e a norma de controlo interno e suas alterações.

- dispensadas da remessa das contas, devem enviar os documentos enunciados nas alíneas d), q) e v), e ainda a acta da reunião em que foi aprovada a conta.

- À **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional** (CCDR) da respectiva área de actuação, até 30 dias após a respectiva aprovação e independentemente da apreciação pelo órgão deliberativo, devendo ser enviados a este organismo os documentos elencados nas alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro<sup>3</sup>.

Para efeitos de análise global da situação financeira das autarquias locais e estudo prospectivo das finanças locais, a CCDR envia à Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) o tratamento daqueles documentos (n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro).

- Ao **Instituto Nacional de Estatística (INE)**, até 30 dias após a aprovação dos mesmos (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro).

## IV - Sanções de natureza financeira e tutelar para a não aprovação ou apresentação das contas às entidades referidas no número anterior

- As sanções financeiras consistem na aplicação de multa, determinada pelo Tribunal de Contas, como consequência da falta injustificada de remessa de contas a este órgão jurisdicional, da falta injustificada da sua remessa tempestiva ou da sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação [alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC]. Encontra-se ainda prevista a aplicação de multas pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter [alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC].
- As sanções de natureza tutelar traduzem-se na dissolução do órgão autárquico responsável, no caso da não apreciação ou não apresentação a julgamento, no prazo legal, das respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo [alínea f) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto - regime jurídico da tutela administrativa a que estão sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respectivo regime sancionatório].

- Outras entidades – 2 500 000 euros (com excepção dos municípios e dos serviços municipalizados).

<sup>3</sup> Os documentos em causa são os assinalados nas alíneas a) a p) do ponto I deste folheto.

<sup>1</sup> Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção, publicada no D.R. n.º 191, II Série, de 2001.08.18